

LEI N°. 2.740 DE 06 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa e/ou portadores de deficiência nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento e da outras providencias.

A Câmara Municipal de Ouro Branco, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção da pessoa idosa e/ou portadores de deficiência residente no Município de Ouro Branco MG contra procedimentos irregulares e abusivos na contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.
- Art. 2º Antes da efetivação da contratação, a pessoa idosa e/ou portadores de deficiência contratante dos produtos e serviços de que dispõe o art. 1º desta lei, deverá ser informada, de maneira e em linguagem inteligíveis, sobre todos os dados, elementos, por menores e circunstâncias do contrato e do produto ou serviço contratado.
- § 1º Antes da efetiva contratação a que se refere o caput deste artigo, deverão ser explicitadas à pessoa idosa e/ou portadores de deficiência, de maneira e em linguagem claras, simples e objetivas, as seguintes informações:
 - I as taxas de juros mensais e anuais;
- II a existência de taxas administrativas ou outros elementos e encargos, os juros aplicados e o aumento acarretado no valor principal contratado e na parcela mensal a ser paga;
- III o detalhamento do cálculo para definição do valor da parcela mensal a ser paga;
 - IV a possibilidade, as vantagens e as formas de amortizar a dívida;
- V o detalhamento do cálculo de amortização e de dedução dos juros, das taxas e dos demais elementos e encargos constantes da contratação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS



- VI o valor, a quantidade e a periodicidade das parcelas a serem pagas;
- VII o comprometimento da renda da pessoa idosa em porcentagem e valor;
- VIII o prazo de duração total da operação e o valor total pago ao final;
- IX o valor total contratado com e sem juros, as taxas administrativas e os demais elementos e encargos a serem pagos.
- § 2º O disposto no § 1º deste artigo não dispensa o dever de prestar outras informações exigidas na legislação e em instrumentos normativos.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se à contratação dos produtos e serviços a que se refere o art. 1º desta lei independentemente do meio ou instrumento utilizado.
- Art. 3º A contratação dos produtos e serviços a que se refere o art. 1º desta lei, se iniciada pela pessoa idosa e ou portadoras de deficiência por meio de aplicativo de celular, terminal de auto-atendimento ou outro meio eletrônico ou digital, deve ser concretizada mediante a assinatura de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo da pessoa idosa contratante.
- Art. 4º Fica vedada a contratação de produto ou serviço a que se refere o art. 1º desta lei sem a solicitação expressa da pessoa idosa e/ou portadores de deficiência por meio de ligação telefônica.
- § 1º A celebração de produto ou serviço a que se refere o art. 1º desta lei deve ser realizada mediante assinatura de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita a autorização dada por telefone nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.
- § 2º Quando atendidas as condições de que dispõe o caput deste artigo, a celebração do respectivo contrato mediante canal não presencial obriga a contratada a enviar as condições contratuais por e-mail ou, em caso de impossibilidade, por via postal ou por outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.
- Art. 5° É necessária a autorização expressa da pessoa idosa e/ou portadores de deficiência, por escrito ou por meio eletrônico, para a efetivação da consignação em sua folha de pagamento.

Parágrafo único - A autorização de que trata o caput deste artigo, se por meio eletrônico, será efetivada mediante a utilização de login e senha combinados com a utilização de dispositivos de segurança que assegurem a correta identificação da pessoa idosa, tais como a biometria, o registro fotográfico ou qualquer outro tipo de tecnologia capaz de garantir a legitimidade da autorização e a ausência de fraude cometida por terceiro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS



- Art. 6° Ficam vedados a ligação, a mensagem, a imagem, o áudio, o vídeo ou outro tipo de comunicação por telefone ou outro meio eletrônico ou digital, bem como qualquer atividade, que pretenda assediar, induzir a erro, influenciar ou convencer pessoa idosa e/ou e portadores de produto ou serviço de que trata o art. 1° desta lei.
- Art. 7º As instituições financeiras e as empresas a que se refere o art. 1º desta lei poderão disponibilizar canal telefônico gratuito para que a pessoa idosa e/ou portadores de deficiência solicite a contratação de produto ou serviço de que trata o art. 1º desta lei, ocasião em que a pessoa idosa e/ou e portadores de deficiência deverá ser previamente esclarecida sobre todas as condições da contratação a ser realizada, nos termos desta lei.
- Art. 8° As instituições financeiras e as empresas a que se refere o parágrafo único do art. 1° desta lei deverão manter canal de reclamação ativo para receber denúncias de descumprimento desta lei.
- Art. 9° O descumprimento desta lei implicará violação ao direito do consumidor e aplicação das penalidades correspondentes previstas na Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco 06 de Outubro de 2023.

Celso Roberto Vaz

Prefeito Municipal em exercício

Alex da Silva Alvarenga

Procurador-Geral